



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** BRP BRASIL MOTORSPORTS LTDA  
**ENDEREÇO:** RUA ALEXANDER VON HUMBOLDT, 647 - JD. BELA VISTA - CAMPINAS/SP  
- CEP: 13077-056  
**PAT Nº:** 20222906700033  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** 27/09/2022  
**CAD/CNPJ:** 22.782.833/0001-94  
**CAD/ICMS:** 00000005249988

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/84/TATE/SEFIN**

1. “ICMS Substituição Tributária” não recolhido. 2. Substituto tributário insrito. 3. Lançamento impugnado. 4. Infração ilidida. 5. Ação fiscal improcedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido venda de mercadoria destinada a Rondônia, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Substituição Tributária” devido ao Estado, através da DANFE nº 116003, de sua emissão em 22/09/2022.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

|                                 |                  |
|---------------------------------|------------------|
| ICMS –%                         | - R\$ ...        |
| MULTA –%                        | - R\$ ...        |
| <b>TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> | <b>- R\$ ...</b> |

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 24/10/2022, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, o argumento de que já havia pago o ICMS correspondente à nota fiscal 116003, em 07/10/2022, antes de tomar ciência do auto de infração (24/10/2022). Apresenta comprovante de recolhimento de imposto correspondente aos lançamentos de ICMS/ST referentes à Gia/ST do Mês 09/2022.

Explica que a inscrição estadual de substituto tributário estava irregular, em função da indicação do contador, mas que assim que regularizou providenciou o recolhimento mensal a Rondônia.

Pede, ao final, pelo cancelamento do auto de infração.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS – ST devido em venda efetuada a contribuinte deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa alega e comprova documentalmente que o ICMS devido a Rondônia já havia sido recolhido em GNRE correspondente a Gia/ST declarada a Rondônia.

Como julgador diligenciei junto à Gerência de Arrecadação – GEAR/CRE/SEFIN para que nos informasse se a nota fiscal 116003 constava da Gia/ST entregue ao fisco rondoniense. O comprovante encontra-se anexo a este E-PAT e a nota fiscal foi regularmente declarada.

O pagamento do ICMS/ST devido ocorreu em 07/12/2022, data anterior à ciência do auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em razão do exposto, a acusação fiscal torna-se insubsistente, devendo ser reconhecida a improcedência do feito.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R\$ 44.710,46 (quarenta e quatro mil, setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos).

Desta decisão recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no caput do artigo 132 da Lei nº 688/96.

Encaminhe-se ao autor do feito para, querendo, recorrer desta decisão.

#### **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2023.

**RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS**  
**JULGADOR**